

§ único. O actual regime de abono a praças por quantitativo único continua em vigor enquanto se mantiver a servidores do Estado nos outros serviços públicos.

CAPÍTULO II

Do encargo orçamental

Art. 3.º O abono de família aos militares será pago em conta da verba global para esse fim inscrita no capítulo «Serviços militares — Forças terrestres ultramarinas» da tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Os militares que se encontrem fora da província por motivo de doença, de chamada pelo Ministro do Exército ou aguardando embarque para a província em cujas forças terrestres devam ir servir receberão durante esse tempo e o das correspondentes viagens por conta da província respectiva os abonos a que tiverem direito os militares de igual graduação em serviço na metrópole.

§ único. Nas províncias onde sejam abonadas importâncias inferiores, a diferença entre elas e as estabelecidas no corpo deste artigo será liquidada pelas respectivas verbas de duplicação de vencimentos sempre que a verba global inscrita no orçamento para abono de família não tiver disponibilidades para o efeito.

Art. 5.º As importâncias liquidadas a título de abono de família a favor de militares que transitem por qualquer motivo das forças terrestres ultramarinas de uma província para as de outra ou para a metrópole constituem, em relação ao mês completo em que se der a deslocação, encargo do orçamento da província de onde a mesma se operar.

Art. 6.º O abono que houver de ser pago fora das províncias ultramarinas a cujas forças terrestres os militares pertencam, de conta dos seus orçamentos, será satisfeito e liquidado unicamente em face das respectivas guias de vencimentos, em que se mencionará sempre o número de pessoas de família que ao mesmo dão direito.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Art. 7.º O abono de família a pessoal contratado ou assalariado para serviços nas forças terrestres ultramarinas é regulado pelas disposições vigentes para os serviços públicos civis, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 3.º deste decreto.

Art. 8.º Nas províncias de Cabo Verde, Estado da Índia e Timor serão aplicados, em substituição dos quantitativos fixados no quadro do artigo 2.º, os que, em regime transitório, estiverem em vigor para o funcionalismo civil enquanto este vencer quantitativos diferentes dos daquele quadro.

Art. 9.º Na província de Macau manter-se-á transitóriamente o actual regime de abono de família, que continuará a ser feito pelas percentagens e com fundamento nos vencimentos que presentemente servem de base ao cálculo, enquanto esse regime se mantiver para o funcionalismo civil.

Art. 10.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues

Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que os países abaixo designados depositaram nos arquivos das Nações Unidas, em Nova Iorque, nas datas a seguir indicadas, os instrumentos de adesão ou ratificação da Convenção Internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952:

Nova Zelândia — 19 de Abril de 1957.

Bélgica — 28 de Agosto de 1957.

Luxemburgo — 9 de Setembro de 1957.

Estados Unidos — 17 de Setembro de 1957.

Israel — 8 de Outubro de 1957.

Haiti — 12 de Fevereiro de 1958.

Itália — 20 de Fevereiro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Março de 1958. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 41 581

O Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, determinou a emissão de notas de 300\$ para a província de Timor, conforme tinha sido parecer do Governo da província.

Considerando que o Governo daquela província e o banco emissor reconhecem agora que notas de outros valores poderão ser emitidas sem inconveniente;

Havendo urgência em mandar proceder à emissão, para permitir a recolha das notas e moedas do anterior sistema monetário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

As notas do banco emissor serão do valor nominal de 500\$, 100\$, 60\$ e 30\$ e do tipo ou chapa que, sob proposta do governo do banco, forem aprovados pelo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — R. Ventura.